

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Revisão Criminal

Gustavo Badaró
Aula de 19.06.2023



PLANO DA AULA

1. Noções gerais
2. Condições da ação
3. Pressupostos processuais
4. Procedimento



1. NOÇÕES GERAIS

Origem histórica:

- Decreto 848, de 11.10.1890.
- Prevista na Constituição de 1988, na competência dos tribunais, a revisão criminal de seus julgados

Natureza: ação autônoma de impugnação

Revisão *pro societate*: não é prevista no CPP

- Vedação era prevista na Constituição de 1934: “Compete a Corte suprema ... 3) **rever, em benefício dos condenados**, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal (art. 76, *caput*, 3)
- CR de 1988: prevê competência dos tribunais para “revisão criminal de **seus julgados**” (art. 102, I, j; 105, I, e; 108, I, b)
- Vedada pela CADH, no art. 8.4, que assegura que “o **acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos**”.



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

INTERESSE DE AGIR - CABIMENTO:

Sentença penal condenatória:

- CPP, art. 621, *caput*, refere-se à “processo findo”
- CPP, art. 625, § 1º “a certidão de haver **passado em julgado a sentença condenatória**”.

Sentença **absolutória imprópria** (CPP, art. 386, par. ún., III): possibilidade, por ter conteúdo sancionatório

Sentença de **extinção da punibilidade**:

- antes do trânsito em julgado (p. ex.: decadência ou renúncia) impossibilidade
- **depois do trânsito em julgado** (p. ex.: anistia): possibilidade

Revisão das sentença do júri: possibilidade

- Posição prevalecente: TJ pode absolver a soberania dos veredictos e a revisão criminal são garantias da liberdade: um não pode impedir a outra.
- Nossa posição: TJ não pode absolver: soberania é garantia do Júri, protegendo veredictos absolutórios e condenatório – **manda a novo julgamento**



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Causa de pedir:

Hipóteses de cabimento (CPP, art. 621) são *numeros clausus*, não admitindo a analogia, mas é possível a interpretação analógica :

- **Inciso I – contrariar o texto expresso da lei penal**
 - **qualquer tipo de ato normativo**: CR, lei complementar, ordinária ou delegada, até mesmo a lei estrangeira que tenha sido aplicada no processo. Aplica-se também para lei processual.
 - **divergência de interpretação**, não autoriza a revisão
 - **contrariedade** deve ser **frontal**: não cabe revisão se foi dada interpretação razoável do dispositivo invocado
- **Inciso I – contrariar evidência dos autos**
 - **contrariedade à prova dos autos deve ser frontal**
 - se a análise global do conjunto probatório não sustentava a decisão condenatória (hipótese de dúvida), será cabível a revisão pelo inc. I: violação da CR, art. 5º, LVII, e CPP, art. 386, VII.



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Causa de pedir:

- Inciso II – depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos
 - Falsidade pode ser apurada previamente em processo penal ou na própria revisão criminal. Também em ação civil declaratória da falsidade do documento.
 - Necessidade de nexos de causalidade entre a prova falsa e o resultado condenatório: o resultado seria diverso sem tal prova.
 - Se na sentença houve valoração de prova ilícita, o fundamento da revisão será o inc. I do 621, por contrariar a Constituição e o CPP.
- Inciso III – após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado
 - Hipótese de sentença não defeituosa.
 - Prova nova: não precisa ser posterior ao processo. Pode ser preexistente, desde que não tenha sido utilizada (não sabia ou não podia usar).



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Causa de pedir:

• Inciso III – continuação

- Documento novo: prova que já estava nos autos, mas **não foi valorada**.
- **Nova descoberta científica**, que retira a base para a condenação (p. ex.: demonstra-se que uma substância considerada perigosa é inofensiva para a saúde).
- **Prova nova de fato ainda não alegado**: possibilidade (p. ex.: negou autoria e surge prova nova da legítima defesa)
- A prova decorrente de **fonte pessoal: produção antecipada de prova, para justificar direito** (CPC, art. 381, *caput*, III), em contraditório, perante o 1º grau.
- A **prova nova deve ser decisiva**, não bastando gerar dúvida.
- **Crítica**: qual a diferença entre a dúvida que absolve em apelação e a dúvida que não absolve em revisão?
 - Ônus da prova do Revisionando, mas com *standard* de prova de mera preponderância



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

INTERESSE DE AGIR: ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE

- **Necessidade: implícita**, pois é a única forma de rescindir decisão transitada em julgado.
- Não é adequada antes do trânsito em julgado (CPP, art. 621 e 625, § 1): cabe recurso
- Mudança do fundamento da absolvição: há interesse em tese, mas o pedido será juridicamente impossível.



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

LEGITIMIDADE DE PARTES: ATIVA E PASSIVA

Ativa: réu ou procurador

- sucessão por morte: cônjuge, ascendente, descendente ou irmão
- legitimação do companheiro (CR, art. 226, § 3)
- Ministério Público: divergência
 - **não cabimento**: falta de previsão legal
 - cabimento: legitimação geral dos recursos (CPP, art. 577, *caput.*)

Passiva: Estado, representado pelo MP

- **Substituto processual da Fazenda Pública**, pedido de indenização
 - Crítica: vedado pelo art. 129, inc. IX: ... sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas
- **Ofendido**: **não tem legitimidade** para ser parte ou intervir na revisão, mesmo que tenha interesse jurídico, pois poderá perder o título executivo.



3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

CAPACIDADE POSTULATÓRIA:

- Capacidade do **próprio condenado, independente de advogado** (CPP, art. 623)
- Confronto com art. 133 da CR e art. 1º, § 1, EOAB
- Solução: **admitir a revisão e nomear defensor para arrazoá-la**

INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL:

- Ação rescisória no proc. civil: prazo de 2 anos (CPC, art. 486)
- Revisão criminal: **a qualquer tempo**, mesmo após cumprir a pena ou morte do condenado (CPP, art. 622, *caput*)

COMPETÊNCIA (CPP, art. 624): STF, TFR e Tribunais de apelação

- STF: dos próprios julgados (CR, art. 102, inc. I, j)
- STJ: dos próprio julgados (CR, art. 105, inc. I, e)
- TRF: dos próprios julgados e sentença dos juízes federais (CR, art. 108, I, b)
- TJ: dos próprios julgados e sentenças dos juízes estaduais
- JECRIM: das suas sentenças e apelações



4. PROCEDIMENTO

REQUERIMENTO (CPP, ART. 625, caput):

- verdadeira **petição inicial**, que deve ser instruída com a **certidão do trânsito em julgado** (CPP, art. 625, § 1.º), sob pena de indeferimento liminar pelo relator (CPP, art. 623, § 3.º).

ANÁLISE PRELIMINAR DO RELATOR:

- Determinar o **apensamento dos autos originais à revisão** (CPP, art. 623, § 2.º).
- Indeferir liminarmente a revisão (CPP, art. 623, § 3.º). Cabe recurso inominado para o órgão competente para julgar a revisão (CPP, art. 623, § 3.º).

LIMINAR

- **Não há previsão legal**
- Dificuldade de demonstrar “fumus boni iuris” contra decisão transitada em julgado
- Cabível nos casos de injustiça manifesta da condenação (CPC/2015, art. 300)

PARECER DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

- Tem natureza de **resposta**
- Se há pedido de indenização, MP será substituto processual da Fazenda Pública
- Crítica: vedação CR , art. 129, inc. IX – Fazenda como litisconsorte passivo

SESSÃO DE JULGAMENTO

